

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2007

“Altera o art. 22 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências”

AUTOR: Deputado Alberto Fraga
RELATOR: Deputado Fernando Melo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I- RELATÓRIO

O projeto, da lavra do Deputado Alberto Fraga, altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, de modo a permitir que policiais e bombeiros militares exerçam a gerência ou direção de sociedade empresarial, desde que na condição de acionista, cotista ou comanditário. Pondera o autor ser a medida “necessária para dar tratamento isonômico entre estes e os servidores públicos”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste órgão técnico, o relator, Deputado Fernando Melo, propõe a rejeição do projeto por desencontro entre o texto normativo e a justificativa.

É o relatório.

II- VOTO

Enalteço o trabalho da relatoria, mas discordo de sua conclusão. Diz o eminente relator que a medida proposta “vai no sentido diametralmente oposto daquilo que está consignado na justificação”. Concorde que a justificativa diz menos do que o projeto contém, mas não há qualquer divergência entre ela e o dispositivo alterado. O que está escrito nela é que o objetivo da proposição é “atualizar e resguardar o direito dos militares estaduais de participar de sociedade empresarial na condição de acionista, cotista ou comanditário”, igualando-os, nessa parte, aos servidores públicos civis. Estes podem gerenciar sociedade privada, desde que na condição de acionista, cotista ou comanditário (*Lei 8.112/90, art. 117, X*). Ora, se os servidores civis já desfrutam dessa possibilidade e o projeto visa equiparar as duas categorias de servidores, parece-nos dispensável acrescentar qualquer outro detalhe na justificação.

Ainda que assim não fosse, eventual discrepância entre o comando normativo e a justificativa não basta para se rejeitar um projeto. Em nenhum momento, o Regimento Interno, pródigo nas regras que orientam a elaboração e apresentação das proposições, autoriza isso. O que está claro nele é que a vontade do proponente deve ser enunciada de forma clara e concisa (*Regimento Interno, arts. 100, § 2º; e. 111, § 2º*). Para efeito de análise das comissões técnicas, essa vontade deve estar exposta no comando normativo, não na justificativa. Esta não altera a ordem jurídica. Não cria direito nem obrigação, estando proscrito há tempos o critério interpretativo fundado unicamente na vontade do legislador expresso nas justificações.

Mesmo que o douto relator tivesse razão, o problema seria de técnica legislativa, não de mérito. Sendo assim, refoge à competência deste colegiado, situando-se na esfera da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A análise deste órgão deve restringir-se ao mérito da proposição, sob pena de incidir o disposto no artigo 55 da Norma Interna, assim redigido:

“A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.”

O parágrafo único do mesmo artigo vai além, determinando que seja desconsiderado qualquer parecer, ou parte dele, que tratar de assunto estranho à competência da comissão técnica, desde que “provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Aliás, ressalte-se que em nenhum momento a relatoria fala do mérito da propositura. Não há no parecer uma única linha sobre sua utilidade, conveniência e oportunidade ou não, podendo se concluir, *a contrario sensu*, que, quanto a isso, não há objeções.

Nessas circunstâncias, proponho a **rejeição** do parecer do relator e o acolhimento do projeto de lei em causa.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007

Deputado **Guilherme Campos**
DEM/SP